



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 73/2024 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2024/00655

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE PARA MINISTRAR AULA COMPLEMENTAR

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOCENTE PARA MINISTRAR AULA COMPLEMENTAR EM CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, do docente Fredie Souza Didier Júnior, para ministrar aula complementar – Questões sobre Provas em Espécie, na Pós-Graduação em Direito processual Civil, prevista para ocorrer no dia 05 de junho de 2024, com carga horária total de 02 (duas) horas.
2. O valor da contratação é de R\$ 399,66 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Contratação prevista no PAC 2024 – item E8A24 (fls.05);
 - Documento de Oficialização da Demanda (fls.04/06);



TJPA-PRO-2024-00655V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 08/11);
- Termo de aceite (fls.12/16);
- Carteira de identidade, constando o número de inscrição no CPF (fls.17);
- Comprovante de endereço (fls.18);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.19);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários – Estado da Bahia (fls.20);
- Certidão Negativa com efeito de Negativa de Débitos Tributários – Município de Salvador (fls.21);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.22);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.23);
- Curriculum Lattes (fls.24/85);
- Diploma de Doutor – PUC/SP (fls.86/87);
- Sicaf (fls.88);
- Notória especialização (fls.89/128);
- Termo de Referência (fls.129/148);
- Programa do curso (fls.149/215);
- Contratação, por meio de nota de empenho (fls.218);
- Pedido de despesa nº. 2024/409 – aguardando validação (fls.219);
- Aprovação do TR (fls.222); e
- Disponibilidade orçamentária (fls.223).

6. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

8. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou

II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

9. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

10. Desta forma, atesta-se o cumprimento da determinação, uma vez que os autos foram recebidos por esta Assessora em 23/02/24 (sexta-feira), com emissão de parecer em mesma data.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

11. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

12. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

13. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

14. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, do docente Fredie Souza Didier Júnior, para ministrar aula complementar – Questões sobre Provas em Espécie, na Pós-Graduação em Direito processual Civil, prevista para ocorrer no dia 05 de junho de 2024, com carga horária total de 02 (duas) horas.**



TJPA PRO202400655V02





III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

15. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

16. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

17. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

18. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.

19. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 130), nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Contratação direta de docente com destacado conhecimento jurídico, Fredie Souza Didier Junior para ministrar a Aula Complementar – Questões sobre Provas em Espécie na Pós-Graduação em Direito Processual Civil, na modalidade ensino remoto com utilização de ferramentas tecnológicas, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJPA.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação do docente Fredie Souza Didier Junior para ministrar aula complementar – Questões sobre Provas em Espécie no Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil.	12793	Hora/aula	2h/a	R\$ 199, 83 ¹	R\$ 399, 66

20. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

21. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.130 e seguintes):



TJPA PRO 2024 00655 V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2.1. Justificativa da contratação

Uma das funções precípua da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos das atividades.

O curso denominado de “Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil”, na modalidade ensino presencial/remoto, com a utilização de ferramentas tecnológicas, será destinado, precipuamente, ao desenvolvimento integral de magistrados, magistradas, servidores e servidoras que atuam no âmbito do direito processual civil do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPÁ).

A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, que tem por função básica dentre outras, promover cursos de formação com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das competências, habilidades e saberes de magistrados, magistradas, servidores e servidoras primando pela busca ao conhecimento norteado pelos novos paradigmas, neste caso, do Direito Processual Civil. O curso de Processo Civil vem ganhando, cada vez mais, espaço frente à sociedade atual, globalizada.

Nesse cenário, importante aprimorar e aperfeiçoar os operadores do direito com o curso de especialização em Direito Processual Civil que capacita os discentes a uma visão completa da resolução de conflitos levados ao Poder Judiciário, abordando-a a partir de diferentes perspectivas: intersecção entre o direito público e o direito privado, conflitos envolvendo múltiplas partes, flexibilização, negociação e compartilhamento dos institutos do direito processual especialmente na tomada de decisão sobre conflitos processuais.

O curso distingue-se de outros cursos de especialização porque não pretende apenas ensinar o procedimento, mas aprofundar o estudo da dogmática processual, levando em conta os modernos compromissos do processo civil, constitucionalmente estabelecidos, de ser instrumental, célere e efetivo, sendo uma oportunidade para atualizar o conhecimento dos participantes no que diz respeito às constantes e profundas reformas que vêm sofrendo o Processo Civil.



TJPA PRO 2024 00655V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desse modo, busca-se capacitar os operadores do direito a uma visão imperativa, dinâmica, consensual e contemporânea sobre as principais e atuais discussões acerca do direito processual e seus institutos correlatos, sob o contexto dos direitos humanos, aspectos filosóficos, jurídicos e metodológicos, proporcionando uma leitura atual, em consonância com a atual jurisprudência (*lato sensu e stricto sensu*) e de forma a melhor concretizar os direitos levados ao Poder Judiciário.

Nesta esteira de entendimento, destaca-se que o desenvolvimento de habilidades e aprimoramento de competências constituem pressupostos fundamentais para melhoria na qualidade dos serviços públicos, sendo necessário o aperfeiçoamento de magistrados e magistradas, servidores e servidoras com abordagem teórico-práticas, analisando características, legislação e as problemáticas mais comuns.

A proposta metodológica da ação formativa foi estruturada com atividades que visam treinar a equipe de trabalho com os saberes necessários a partir de aulas expositivas e dialogadas, atividades práticas, abordando as informações necessárias de maneira simples e objetiva com a finalidade de oferecer aos alunos e alunas os conteúdos que circundam as questões aqui destacadas.

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2023, especificamente no item EJ8A23, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras".

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestado por profissional de notória especialização, enquadrando-se no artigo 74, inciso III, "f", do Lei 14.133/2021, devendo ser adjudicado ao docente selecionado por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Para a matéria relacionada não se dispõe de profissional interno habilitado para atuar como professor da referida formação, razão pela qual docente externo foi selecionado.

Ressalta-se que o curso em comento corrobora com o macrodesafio: "Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas", iniciativa estratégica: "aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras", dado que a solução educativa tem o condão de impactar positivamente na qualificação da equipe de trabalho que auxilia na gestão do Poder Judiciário.



TJPA202400655V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

22. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)

24. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)



TJPA PRO202400655V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

25. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

26. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

27. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

28. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

29. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

30. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:



TJPA PRO 2024 00655 V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

31. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada (item 2.2.1 do TR, fls.133), ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

32. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

33. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

34. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

35. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



TJPA PRO 2024 00655V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

36. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

37. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

38. No caso dos autos, o item 2.2.3 do TR (fls.137) apresenta em relação à notória especialização das docentes que ministrarão o curso:



TJAPRO202400655V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais.

Assim, ressaltamos que o docente Fredie Souza Didier Junior é Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado). Diretor Geral da Faculdade Baiana de Direito. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1998), mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2002), doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005), pós-doutorado na Universidade de Lisboa (2009) e livre docência na Universidade de São Paulo (2012). Atualmente é membro da Academia de Letras da Bahia, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, da International Association of Procedural Law, da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e da

Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Sócio do escritório de advocacia Didier Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria.

39. Quanto ao mais, a unidade demandante procede a juntada de diversos documentos que comprovam a expertise do docente para ministrar o curso em exame.

40. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) *Crítérios de Sustentabilidade*

41. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

42. A esse respeito, o item 2.4 do TR informa (fls.139):

2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

b) *Da comprovação de regularidade*

43. As docentes a serem contratadas pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

44. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso as docentes não viabilizem a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

45. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência, conforme segue (fls.138):

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido do contratado (pessoa física), para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- 1- Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA;
- 2- Cópia do comprovante de titulação ou equivalente que comprove a expertise/notório saber do contratado ou atestado de capacidade técnica;
- 3- Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e PIS (Pessoa Física);
- 4- Curriculum lattes;
- 5 - Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal;
- 6 - Certidão regularidade fiscal estadual;
- 7 - Certidão regularidade fiscal municipal;
- 6- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 7- Certidão de Improbidade Administrativa;
- 8- SICAF.

46. Nesse sentido, tratando-se de pessoa física, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- ☐ Carteira de identidade, constando o número de inscrição no CPF (fls.17);
- ☐ Comprovante de endereço (fls.18);
- ☐ Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.19);
- ☐ Certidão Negativa de Débitos Tributários – Estado da Bahia (fls.20);
- ☐ Certidão Negativa com efeito de Negativa de Débitos Tributários – Município de Salvador (fls.21);
- ☐ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.22);
- ☐ Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.23);
- ☐ Curriculum Lattes (fls.24/85);
- ☐ Diploma de Doutor – PUC/SP (fls.86/87);
- ☐ Sicaf (fls.88); e
- ☐ Notória especialização (fls.89/128).

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

47. Encontra-se atestado nos autos que a futura Contratação está inscrita no PAC 2024 – item E8A24 (fls.05).



TJPAPRO202400655V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

48. É sempre bom lembrar que os órgãos assessorados são responsáveis pelas informações prestadas.

49. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

50. De acordo com os autos, o docente será pago conforme o valor da hora-aula estabelecido na Portaria nº1713/2022-GP do TJPA.

e) Previsão de recursos orçamentários

51. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2024/409 (fls.219), cuja validação se encontra às fls.223. Além disso, a funcional programática para atendê-la encontra-se indicada no TR .

f) Do Termo de Referência

52. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 129/148 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

53. Observa-se às fls. 222 a aprovação do Termo de Referência.

54. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

57. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(Grifou-se)

58. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$ 399,66 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

59. No mais, o órgão assessorado informa que a futura contratação não demandará obrigações futuras, reforçando, portanto, a dispensabilidade do instrumento contratual (fls.218).

IV. CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, ressaltados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 23 de fevereiro de 2024.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo

Assessora da SEAD/TJPA

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



TJPA PRO 2024 00655 V02

